



**ILUSTRÍSSIMA SR(a). PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM
/PE.**

EDITAL PREGÃO ELETRONICO N 002/2021
PROCESSO LICITATÓRIO /PMI/PE N.º 012/2021
DATA:25/02/2021
HORARIO: 08:00 HS.

A EXECUTE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 27.612.755/0001-01 e Registrada na Junta Comercial do Estado de PERNAMBUCO, legalmente estabelecida no município de OLINDA, à AV. GOVERNADOR CARLOS DE LIMA Cavalcante, 3995 – CASA CAIADA OLINDA/PE, n.º 3995, SALA 27 CXPST, CEP.: 53.040 000, EMAIL: execute.servicos@hotmail.com, através de seu representante legal que abaixo assina e seu advogado abaixo repostado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, § 2º da Lei n.º 8.666/93, **IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL**, conforme relevantes razões que abaixo se grafa:

DO AMPARO LEGAL:

- ART. 37 inciso XXI(Constituição Federal)
- Lei Federal das Licitações 8.666/93 e suas Alterações;
- Lei de Pregão 10.520/02

DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO

“Art. 109.(§ 3º)

§ 3º Interposto a Impugnação será comunicado aos demais licitantes que poderão contra-razoar no prazo de 05 (cinco) dias úteis.”

1. INICIALMENTE:

1.2 Visa a presente Impugnação Administrativa, provar, como de fato o fará que o disposto nos subitens 14.14.4, 14.14.4.2 E 14.14.4.3 DESCRITAS NO EDITAL ACIMA CITADO SÃO RESTRITIVAS E POR DEMAIS DESCABIDAS, ferindo desta forma o preestabelecido no supra citado diploma legal e demais legislações;

Rua Comendador Carlos de Lima Cavalcanti, 3995 – Casa Caiada – Olinda/PE CEP. N° 53040 000 e endereço Operacional à Rua Cabrobó, 40 Janga Paulista/PE cep 53 437 160.E mail

Execute.servicos@hotmail.com



O ministério da Justiça, ouvido, pondera cuidarem os dispositivos de matéria objeto, de veto pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, quando da sanção do projeto que deu origem à Lei nº 8666/93.

Ainda que não produzam e sob alguns aspectos efetivamente alterem os textos vetados, de forma a ensejar, embora com consideráveis, dificuldade a participação dos pequenos empreiteiros nas licitações até o limite da tomada de preços, persitem válidas as razões do voto suso referido, as quais, por incesuráveis, vale aqui reproduzir, ipis verbis: "Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é principio insito às licitações, pois somente ao viabiliza-la o Poder obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços.

REQUERIMENTO

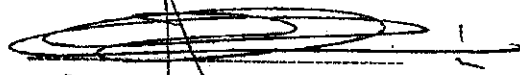
Diante de tudo que aqui foi exposto, face ao descumprimento da Lei 8.666/93 e suas alterações, ante a flexibilidade que a Administração tem de rever seus atos com o devido amparo legal devidamente fundamentado nas disposições contrárias aqui transcritas requer a EXECUTE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, que seja revogado o presente pleito licitatório e que outro se faça sem os óbices já descritos.

cometendo-se assim o Exmo Sr. Pregoeiro ato salutar da mais alta e costumeira justiça.

Caso assim não entenda o Exmo. Senhor Pregoeiro, que a referida Impugnação seja passada a Autoridade Superior competente para que surta os efeitos legais.

Nestes Termos pede e
Espera Deferimento.

OLINDA/PE, 22 de Fevereiro de 2021.



JOÃO BATISTA NÔIA FILHO
GESTOR DE RH MAT. 0811 834

Ora Douto julgador tais exigências são por demais descabidas e restritivas, vejamos o que estabelece o TCU.

O TCU firmou entendimento de que há restrição na competitividade e afronta ao disposto no inc. III do art. 30: "(...) extrapola tal preceito o requisito de que o próprio profissional a ser indicado na licitação como responsável técnico da obra deva ser o credenciado para a vistoria". O TCU ponderou também que "(...) não se mostra razoável e não encontra abrigo na legislação o estabelecimento de vistoria no mesmo dia e horário, para todos os credenciados, uma vez que esse procedimento, além de restringir a participação dos interessados, possibilita a ocorrência de ajustes entre os futuros licitantes." Diante dos fatos, o tribunal determinou ao órgão jurisdicionado que "abstenha-se de estabelecer, em licitações (...), cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras, (...) sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto". (TCU, Acórdão nº 1.599/2010, Plenário, Rel. Min. Marcos Bernquerer Costa, DOU de 14.07.2010)

"a exigência de realização de visitas técnicas (ou vistoria, nos termos empregados no edital) aos locais de execução dos serviços como critério de habilitação de licitantes já foi considerada abusiva pelo Tribunal em algumas ocasiões, por ausência de previsão legal. Segundo essa linha de entendimento, a declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços basta à Administração como prevenção contra possíveis alegações de impossibilidade de execução do contrato ou demandas por revisão contratual em razão de circunstâncias passíveis de serem avaliadas nessas visitas." (TCU, Acórdão nº 2.477/2009, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, DOU de 23.10.2009)

DO MÉRITO

O procedimento de Licitações além de submeter-se a princípios contidos no Estatuto da licitações, rege-se igualmente pelos princípios gerais aplicáveis à administração pública por força do disposto no Art. 37, caput, da Constituição Federal.

Dentre os princípios específicos a que subsumem os certames de Licitação, destacamos alguns que especialmente, devem ser rememorados com vistas à aplicação de decisão preferida pela Comissão de Licitação.

São eles : PRINCIPIO DA FORMALIDADE, VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO. (grifos nossos)

OS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTÃO SUBMETIDOS AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E NÃO DA ILEGALIDADE (grifos nossos)

DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Art. 3º - Lei n.º 8.666 de 21.06.93

A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

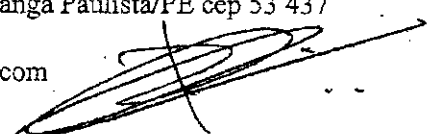
§ 1º. É vedado, aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos Licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Razões do Veto

Rua Comendador Carlos de Lima Cavalcanti, 3995 – Casa Caiada – Olinda/PE CEP. Nº 53040 000 e endereço Operacional à Rua Cabrobó, 40 Janga Paulista/PE cep 53 437 160.E mail

Execute.servicos@hotmail.com



"...suprimir exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), prevista no item 14.14.4.2. do edital, a qual se encontra em desacordo com o artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93..." (TCU, Plenário, Acórdão nº 1.708/2003, Processo nº 001.002/2003-4.)

Jurisprudências relacionadas ao tema:

"[...] 1 – Visto do CRA local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação." (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 – Plenário)

"[...] não inclua em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CRA do local de origem da empresa licitante receba visto do CRA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação [...]" (TCU. Processo nº TC-001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 – Plenário)

"[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação." (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário)

Da exigência com relação a Visita Técnica:

14.14.4.3. Declaração de vistoria ao(s) local(is) onde serão prestados os serviços.

14.14.4.3.1. A licitante deverá encaminhar o administrador técnico devidamente identificado com carteira de trabalho assinada ou contrato vigente para esse fim.

14.14.4.3.2. A referida visita deverá ocorrer por uma única pessoa em todas as unidades do município, a fim de que se tenha um melhor conhecimento do escopo dos mesmos.

Com a exigência acima observa-se total desatendimento a lei, uma vez que tais exigências editalícias não constam do rol do preestabelecido no instrumento legal (Lei 8.666/93, art. 30), ferindo frontalmente desta forma o preestabelecido no já citado diploma legal.



Rua Comendador Carlos de Lima Cavalcanti, 5995 – Casa Caiada – Olinda/PE CEP. Nº 53040 000 e endereço Operacional à Rua Cabrobó, 40 Janga Paulista/PE cep 53 437
160.E mail

Execute.servicos@hotmail.com



Exigência descabidas com relação ao registro ou visto no CRA,
para participação das licitações públicas, vejamos o descrito
abaixo:

Como é sabido, o inciso I do artigo 30 do Estatuto da Licitações disciplina sobre a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente dos licitantes em que a profissão e atividade econômica exercida seja regulamentada por lei, como é o caso do particular que desenvolve atividade de engenharia (Lei 5.194/1966).

Nesta toada, queremos nos ater nos diplomas editais que vem exigindo, como condição de habilitação, que o licitante possua registro ou visto no Conselho Regional de administração – CRA no local de realização da licitação ou na localidade em que será executada a obra licitada.

Entendemos que trata-se de uma exigência restritiva que ofende o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 no qual veda aos agentes públicos estabelecer “preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes” eis que é evidente que as empresas estarão inscritos nos conselhos de seu local de origem.

Apesar do Conselho Regional exigir para exercício da profissão que o particular possua a inscrição tanto na sua sede como nos locais em que atuar, para fins de participação nas licitações consideremos desnecessário, de tal forma que a Corte de Contas da União vem traçando entendimento que o visto somente seria necessário no início da execução do contrato, a saber:

“... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto nos Conselhos Regionais de Administração CRA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.” (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

“... Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado.” (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

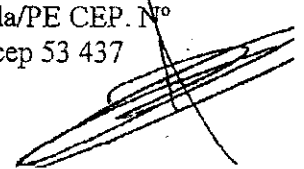
Ao cabo, é oportuno ressaltar, outra ilegalidade que não é raro nos depararmos que consiste na exigência de comprovação de quitação perante às entidades fiscalizadoras.

Não há previsão legal para tal exigência, eis que não consta no rol de documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93 que são consideradas do tipo *numerus clausus*, ou seja, limitado as estabelecidos naquele dispositivo.

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou quanto ao assunto:

Rua Comendador Carlos de Lima Cavalcanti, 3995 – Casa Caiada – Olinda/PE CEP. Nº 53040 000 e endereço Operacional à Rua Cabrobó, 40 Janga Paulista/PE cep 53 437 160.E mail

Execute.servicos@hotmail.com





Vejamos o descreve os citados subitem:
14.14.4, 14.14.4.2 E 14.14.4.3.

14.14.4. Qualificação Técnica limitar-se-á:

14.14.4.1. Apresentar Prova de "CAPACIDADE TÉCNICA", constituída por no mínimo 01 (um) atestado de entidade pública ou privada para a qual a empresa comprove ter executado os serviços iguais ou semelhantes com o objeto licitado com apresentação de atestado de no mínimo 03 (três) anos de prestação de Rua Santa Isabel s/n . CENTRO IBIMIRIM – PERNAMBUCO CEP: 56.580-000. e-mail: licita.ibimirim@gmail.com Telefone: (87) 3842-2060

serviço(s), evidenciando o adequado desempenho técnico da mesma, **COM FIRMA DEVIDAMENTE RECONHECIDA**, caso não contenha o reconhecimento da firma, deve ser acompanhado de cópias dos respectivos contratos ou notas fiscais.

14.14.4.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as características do objeto ora licitado. O atestado deverá identificar a entidade emissora, o signatário (nome e cargo) com dados para contato a fim de proporcionar eventual diligência.

14.14.4.2. Comprovação de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Administração (CRA).

14.14.4.3. Declaração de vistoria ao(s) local(is) onde serão prestados os serviços.

14.14.4.3.1. A licitante deverá encaminhar o administrador técnico devidamente identificado com carteira de trabalho assinada ou contrato vigente para esse fim.

14.14.4.3.2. A referida visita deverá ocorrer por uma única pessoa em todas as unidades do município, a fim de que se tenha um melhor conhecimento do escopo dos mesmos.

14.14.4.3.3. A licitante poderá vistoriar os locais onde serão executados os serviços até o momento de abertura das propostas no sistema COMPRASNET, tendo em vista que deverá constar o Atestado de Visita na documentação que será enviada ao sistema da COMPRASNET, de preferência a vistoria deverá ser realizada até o dia 24 de fevereiro de 2021 das 08h00min as 13h00min.

14.14.4.3.4. A visita deve ser atestada, que deverá ser impresso em papel timbrado da Secretaria de Administração, e tem o objetivo de a licitante inteirar-se das condições e grau de dificuldades existentes nos locais de funcionamento.

14.14.4.3.5. Os atestados individuais de visita deverão ser devidamente assinados pelo gestor responsável da unidade ou outro devidamente autorizado para este fim, e posteriormente enviar ser enviado pelo sistema do COMPRASNET.....

Rua Comendador Carlos de Lima Cavalcanti, 3995 – Casa Caiada – Olinda/PE CEP. Nº 53040 000 e endereço Operacional à Rua Cabrobó, 40 Janga Paulista/PE cep 53 437 160.E mail

Execute.servicos@hotmail.com